



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370391-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARIA RITA CERA AVANÇO, é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 49898/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Agravo de Instrumento nº 2370391-33.2024.8.26.0000 (proc. digital)

Agravante: MARIA RITA CERA AVANÇO

**Agravada: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

Comarca: São José do Rio Preto – 10ª V. C.

Juiz(a) de 1ª Inst.: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

EMENTA

AÇÃO – Contrato – Plano de saúde – Demanda em que se pretende a manutenção da internação da segurada, em hospital de retaguarda, cuja tutela foi concedida, havendo outro feito em que se requer o fornecimento de “home care”, pela mesma causa de pedir – Reunião dos processos – Possibilidade – Inteligência do art. 55 e de seu § 3º, do CPC – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 94/95, integrada pela decisão de fls. 103, ambas dos autos principais (processo nº 1052222-09.2024.8.26.0576), determinou o encaminhamento do feito à 9ª Vara Cível, prevento em virtude do processo nº 1029385-57.2024.8.26.0576, entendendo por bem ocorrer a reunião das ações.

Inconformada, a segurada alega, em suma, que o objeto das ações é distinto, não sendo necessária a reunião dos feitos; que sua internação se justifica para que sua vida seja garantida sem riscos, necessitando de cuidados médicos e de enfermagem, conforme relatório médico.

Deferida a tutela recursal requerida, para que a autora seja mantida internada em hospital de retaguarda (fls. 518), a parte agravada apresentou contraminuta e a d. Procuradoria Geral de Justiça, parecer, encontrando-se, os autos, em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, em relação à insurgência contra a determinação de reunião dos processos.

Compulsando os autos principais e os referentes ao processo nº 1029385-57.2024.8.26.0576, nota-se que, de fato, ainda que o pedido não seja o mesmo em ambas as ações (num, obtenção de tratamento de *home care*; noutro, manutenção da internação da segurada em hospital de retaguarda), as partes e a causa de pedir são as mesmas, o que justifica a reunião os processos.

Vale lembrar que o art. 55 do CPC reputa conexas 02 ou mais ações quando lhes for comum ou o pedido ou a causa de pedir, não exigindo que as duas condições sejam simultâneas, como bem destacado no parecer da d. Procuradora de Justiça oficiante, a fls. 970.

E como bem pontuado pelo magistrado de origem, o § 3º do referido dispositivo estabelece que "Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Assim, fica apenas mantida a decisão de fls. 518, devendo, eventual descumprimento, ser objeto de discussão em incidente próprio.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator